



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13925.720036/2013-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.986 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de março de 2021
Recorrente JACKS PAPELARIA E CONFECÇÕES LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

EXCLUSÃO DO SIMPLES. PENDÊNCIA FISCAL. DÉBITOS INEXISTENTES. CONSTATAÇÃO VIA PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA.

Constatado por meio de procedimento de diligência fiscal que os débitos fiscais ensejadores da exclusão ao regime simplificado são de fato inexistentes, há de ser declarada a nulidade do ato administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Trata-se de retorno de diligência proposta por este mesmo Conselheiro Relator, por meio da Resolução nº 1002-000.201 (fls. 95/100 do *e-processo*), em 04/08/2020, na qual determinou-se o seguinte:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que essa possa instruir o processo com todas as informações e documentos referentes ao processo administrativo nº 18208.183221/2008-17 e a inscrição nº 00000090412008230.

A grande celeuma em debate nos autos se refere ao pagamento de um débito o qual ensejou a exclusão do contribuinte do Simples Nacional. Conforme tela do Sistema de Vedações e Exclusões do Simples (“SIVEX”), mesmo após o prazo para regularização dos débitos motivadores do Ato Declaratório Executivo (“ADE”) nº 546.393/2012, restou um saldo de R\$ 13.342,79 de débito não previdenciário em cobrança na PGFN com número de inscrição 00000090412008230, veja-se (fls. 35 do *e-processo*):

Consulta Operacional

Consulta débitos após prazo para regularização

Os débitos não-previdenciários, previdenciários e de Simples Nacional junto à RFB foram listados com o valor do saldo devedor, sem os acréscimos legais. Os débitos junto à PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado. A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado, com os acréscimos legais.

CNPJ: 01820115

Nome Empresarial : JACKS PAPELARIA E CONFECÇÕES LTDA - ME

Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN

Inscrição	Valor Originário
00000090412008230	R\$ 13.342,79

[Voltar](#)

Desde a sua primeira manifestação nos autos, o contribuinte informou que os débitos constantes da referida inscrição já haviam sido quitados enquanto ainda eram objeto do processo administrativo nº 18208.183221/2008-17. Foram inclusive anexados aos autos documentos os quais supostamente comprovariam tais alegações.

Ao analisar tais alegações, a instância *a quo* concluiu que a documentação anexada aos autos não se refere à inscrição nº 00000090412008230, como se vê abaixo (fls. 39 do *e-processo*):

Ora, a interessada alega que os Débitos Não Previdenciários em Cobrança na PGFN já teriam sido totalmente pagos na data de 28/05/2012, quando ainda se encontravam no extrato da SRFB como Débito em Cobrança (SIEF). Para comprovar apresentou os documentos de fls. 08/21.

Discordo. Ao contrário do que alega a interessada, os pagamentos não se referem ao débito que motivou sua exclusão do Simples Nacional.

Observa-se, contudo, que ela não explicou como chegou a essa conclusão. Não menciona, por exemplo, se haveria alguma relação entre o processo n.º 18208.183221/2008-17 e a inscrição n.º 00000090412008230, nem tampouco quais os documentos permitem concluir que os comprovantes não são referentes ao débito em aberto. Não consta dos autos o detalhamento da inscrição, cópia do mencionado processo administrativo, nem relação dos débitos lançados.

Os autos então foram baixados em diligência para que fossem anexadas documentos e informações referentes ao processo administrativo n.º 18208.183221/2008-17 e à inscrição n.º 00000090412008230.

A diligência foi devidamente cumprida pela Equipe Regional de Benefícios Fiscais e Regimes Especiais de Tributação da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal, resultando na INFORMAÇÃO FISCAL N.º 281/2020/EBEN/DEVAT/SRRF09/RFB – SIMPLES (fls. 116 do *e-processo*).

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Conforme visto pelo breve relato do caso, o contribuinte foi excluído do Simples Nacional por meio do ADE n.º 546.393, em razão da inscrição fiscal n.º 00000090412008230, cuja cobrança se encontrava em curso perante a PGFN.

Desde o início o contribuinte tem insistido na defesa de que a referida inscrição abrangeria débitos originários do processo administrativo n.º 18208.183221/2008-17, os quais, contudo, já teria sido devidamente quitados.

Com efeito, a informação fiscal resultante do procedimento de diligência foi clara ao confirmar que (fls. 117 do *e-processo*), *do extrato da inscrição 90412008230 que os débitos que a compõem foram originários do processo 18208.183221/2008-17 e que a inscrição encontra-se atualmente extinta por cancelamento (fls. 102-107).*

Já com relação aos débitos do processo administrativo 18208.183221/2008-17, esta mesma informação fiscal confirma que todos os DARF's apresentados pelo contribuinte ainda em manifestação de inconformidade (fls. 8/21 do *e-processo*) são referentes ao referido processo administrativo, o qual, a seu turno teria dado origem à inscrição em discussão no presente. Destaca ainda que tal processo encontra-se encerrado desde 18/12/2012 (fls. 117 do *e-processo*).

Face ao exposto, embora a instância *a quo* tenha informado que os pagamentos apresentados pelo contribuinte não seriam referentes ao débito que motivou sua exclusão do Simples Nacional, a diligência fiscal empreendida revela em sentido contrário.

A partir dela foi possível verificar que de fato a inscrição 90412008230 teve origem nos débitos constantes do processo administrativo nº 18208.183221/2008-17, e que os pagamentos relacionados pelo contribuinte seriam referentes exatamente aos mencionados débitos.

Por fim, constata-se da diligência fiscal que a inscrição ora analisada encontra-se extinta por cancelamento, motivo pelo qual entendo que o contribuinte tem razão ao pleitear o cancelamento do ADE nº 546.393 responsável pela sua exclusão.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo